

**14º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES
DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SIMULADO 1

(Marcelo Melo)

GABARITO

1	B	21	D	41	D	61	D	81	C
2	D	22	D	42	A	62	C	82	A
3	B	23	D	43	C	63	C	83	B
4	B	24	D	44	B	64	B	84	D
5	C	25	B	45	C	65	B	85	B
6	B	26	A	46	C	66	B	86	C
7	D	27	C	47	C	67	D	87	B
8	A	28	B	48	D	68	B	88	B
9	C	29	C	49	D	69	D	89	A
10	C	30	B	50	B	70	C	90	B
11	A	31	C	51	C	71	B	91	C
12	D	32	C	52	C	72	D	92	D
13	B	33	C	53	D	73	C	93	D
14	A	34	B	54	B	74	A	94	B
15	D	35	C	55	B	75	D	95	A
16	B	36	B	56	A	76	D	96	B
17	D	37	A	57	D	77	C	97	D
18	B	38	D	58	C	78	C	98	B
19	B	39	B	59	C	79	D	99	D
20	D	40	C	60	A	80	B	100	B

REGISTROS PÚBLICOS E NOTARIAL

(50 questões)

01. Gabarito: (B).

Explicação: Resolução nº 601/24 do Conselho Nacional de Justiça, art. 2º, § 1º: Em atendimento ao disposto no item 8º, do art. 80 da Lei nº 6.015/1973, deverá constar como atestante a CEMDP

e, como causa da morte, o seguinte: “não natural, violenta, causada pelo Estado brasileiro no contexto da perseguição sistemática à população identificada como dissidente política do regime ditatorial instaurado em 1964. Fonte: Inédita.

02. Gabarito: (D).

Explicação: Art. 208, inciso II, do CNN: §2.º Consideram-se títulos digitalizados com padrões técnicos aqueles que forem digitalizados em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 5.º do Decreto n. 10.278, de 18 de março de 2020, inclusive os que utilizem assinatura eletrônica qualificada ou avançada admitida perante os registros públicos (art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.015/1973; art. 38, § 2º, da Lei n. 11.977/2009; art. 285, I, deste Código). (incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024). Fonte: Inédita.

03. Gabarito: (B).

Explicação: I - Não se aplica o conceito agrário de imóvel rural ao procedimento de certificação do memorial descritivo georreferenciado, para os fins e efeitos do registro imobiliário, devendo o georreferenciamento ser realizado no âmbito de cada matrícula individualizada (REsp n. 1.706.088/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 27/5/2024, Informativo STJ 812, 2024); II - A efetiva inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR torna inexigível a anterior obrigação, assumida em Termo de Ajustamento de Conduta, de averbação da reserva legal na matrícula do imóvel, pois atingida a finalidade de regularização legal. Termo de ajustamento de conduta. Efetiva inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR. Inexigibilidade da obrigação de averbação da reserva legal na matrícula do imóvel. Finalidade de regularização legal atingida (Informativo STJ nº 875, 3 de fevereiro de 2026); III - 11) Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União. (Súmula n. 496/ STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - TEMA 419); e IV - A sentença judicial que, ao reconhecer a usucapião, individualiza, de forma clara e precisa, a área usucapida, pode ser objeto de registro no cartório de registro de imóveis, sem a necessidade de pedido expresso na inicial a respeito da medida extrajudicial. STJ. 4a Turma. AgInt no REsp 1802192-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12/12/2022 (Info 765). Fonte: Inédita.

04. Gabarito: (B).

Explicação: 1987. 2008. Processo 000038/87, 19.03.1987, São Paulo, Juiz Auxiliar Ricardo Henry Marques Dip. TJSP. Apelação Cível n. 2.453.984/3-00. 2008. O bloqueio se aproxima do assento de contradição (Widerspruch) do direito germânico, porque ambos não conduzem a cancelamento de registro, possuem alguma função acautelatória e buscam a correção de erro pretérito; ao reverso do assento de contradição, entretanto, o bloqueio não se limita a excluir os efeitos da boa-fé de terceiros, nem impede a usucapião tabular, como no direito alemão" (Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo,; Alyne Yumi Konno, Registro de Imóveis Teoria e Prática, São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2007, p. 51); e 2025. CGJSP. Francisco Eduardo Loureiro. 017092-84.2020.8.26.0100. O bloqueio administrativo é autorizado nas situações relacionadas a nulidades de pleno direito do registro, estranhas, assim, a nulidades relativas ao título causal. O bloqueio administrativo é de ser admitido nas situações relacionadas a nulidades de pleno direito do registro, quer dizer, as que, versando sobre nulidades extrínsecas ao título causal, própria do processo de registro, autorizam a sua invalidação independentemente de ação direta, de processo contencioso. A questão suscitada, a determinante do bloqueio administrativo, não diz respeito a defeito formal, a princípios registrários, a um erro de qualificação; o suposto vício é do título, é da escritura pública de venda e compra, portanto, não autoriza a medida preventiva deliberada, não justifica, conseqüentemente, a sua subsistência. Na ausência de impugnação específica do título na seara jurisdicional, o longo tempo decorrido

desde a ordem de bloqueio administrativo, incompatível com natureza provisória da medida, também leva ao seu levantamento. Parâmetro para o excepcional bloqueio administrativo. A regra do art. 308, caput, do CPC, ou seja, o prazo de trinta dias lá estabelecido, que, desrespeitado, determina a cessação da eficácia da tutela cautelar concedida em caráter antecedente (cf. art. 309, I, do CPC), serve de (é um bom) parâmetro. Fonte: Inédita.

05. Gabarito: (C).

Explicação: Lei da Reurb, art. 11, § 2º: constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso. Fonte: Inédita.

06. Gabarito: (B).

Explicação: CARVALHO, Afrânio de. Registro de Imóveis. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1977. Regulamento da Lei nº 4.827, de 1924. Fonte: Inédita.

07. Gabarito: (D).

Explicação: Art. 355, CNN. O juízo competente, assim definido na Lei de Organização Judiciária do Estado e do Distrito Federal, resolverá as dúvidas apresentadas pelo tabelião de protesto. § 1.º Os títulos e outros documentos de dívida podem ser apresentados, mediante simples indicação do apresentante, desde que realizados exclusivamente por meio eletrônico, segundo os requisitos da “Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil)” ou outro meio seguro disponibilizado pelo tabelionato, autorizado pela respectiva Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ), e com a declaração do apresentante, feita sob as penas da lei, de que a dívida foi regularmente constituída e que os documentos originais ou suas cópias autenticadas, comprobatórios da causa que ensejou a apresentação para protesto, são mantidos em seu poder, comprometendo-se a exibi-los sempre que exigidos no lugar onde for determinado, especialmente se sobrevier sustação judicial do protesto. Fonte: Inédita.

08. Gabarito: (A).

Explicação: Item I — VERDADEIRO. Reproduz os arts. 2º e 13 da Lei nº 9.307/1996: a arbitragem pode ser de direito ou de equidade, a critério das partes, e basta capacidade civil e confiança das partes para ser árbitro. Item II — FALSO. Inverte o art. 22-B da Lei nº 9.307/1996, que atribui aos árbitros — e não ao Poder Judiciário — a competência para manter, modificar ou revogar medida cautelar ou de urgência após a instituição da arbitragem. Item III — VERDADEIRO. Reflete o entendimento do CSM-SP (Apelação Cível n. 1062962-62.2025.8.26.0100, Rel. Des. Francisco Eduardo Loureiro): as cartas de sentença arbitrais são títulos registráveis e qualificáveis pelo Oficial, à semelhança das cartas de sentença judiciais. Na mesma linha, o CNJ (Pedido de Providências n. 0005352-60.2023.2.00.0000, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) reafirmou que, apresentada carta de sentença arbitral, cabe ao Oficial examiná-la em obediência ao princípio da legalidade — ressalvando, porém, que não existe previsão legal para reconhecimento extrajudicial de usucapião por meio de sentença arbitral. Item IV — FALSO. Acrescenta requisito inexistente. O art. 13 da Lei nº 9.307/1996 exige apenas capacidade civil e confiança das partes. Não há exigência de formação em curso para o desempenho das funções. Fonte: Inédita.

09. Gabarito: (C).

Fonte: Art. 8º-B, § 1º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969: É competente o cartório de registro de títulos e documentos do domicílio do devedor ou da localização do bem da celebração do contrato. Fonte: Inédita.

10. Gabarito: (C).

Explicação: Art. 216-B, § 1º, Lei 6.015/73. III - ata notarial lavrada por tabelião de notas da qual constem a identificação do imóvel, o nome e a qualificação do promitente comprador ou de seus sucessores constantes do contrato de promessa, a prova do pagamento do respectivo preço e da caracterização do inadimplemento da obrigação de outorgar ou receber o título de propriedade; Art. 440-G, III, Código Nacional de Norma, III. – as provas do adimplemento integral do preço ou do cumprimento da contraprestação à transferência do imóvel adjudicando. § 6º Para fins de **prova de quitação, na ata notarial**, poderão ser objeto de (...) constatação, além de outros fatos ou documentos Item 464, III, Normas da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, – ata notarial lavrada por tabelião de notas da qual constem a identificação do imóvel, o nome e a qualificação do promitente comprador ou de seus sucessores constantes do contrato de promessa, a prova do pagamento do respectivo preço e da caracterização do inadimplemento da obrigação de outorgar ou receber o título de propriedade. Fonte: Inédita.

11. Gabarito: (A).

Explicação: Art.440-BG. Nos casos de alta indagação ou naqueles em que exista potencial litígio entre titulares de direitos registrados ou averbados nas matrículas ou transcrições, o oficial de registro de imóveis poderá proceder na forma desta Seção, aplicando, no que couber, as regras de notificação e impugnação do art. 213 da Lei n. 6.015/1973, promovendo: (incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025) I– a abertura de autos de incidente de procedimento de autotutela registral, prenotando o termo de abertura para fins de prioridade registral; (incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025) II– a elaboração de relatório circunstanciado preliminar acerca da situação constatada; (incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025) III– a notificação dos titulares de direitos registrados ou averbados nas matrículas ou transcrições em contradição, acompanhada de cópia do relatório circunstanciado preliminar e outros documentos que se fizerem necessários, para que se manifestem, no prazo de 15 dias, com a apresentação de eventuais provas documentais, caso em que: (incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025) a) havendo concordância dos titulares tabulares com o relatório preliminar, cuja anuência será presumida quando deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação, elaborará relatório circunstanciado definitivo, e praticará os atos de saneamento necessários; (incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025) b) havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial notificará os titulares tabulares com direitos contraditórios para apresentarem réplica, no prazo de 15 dias, com eventuais provas documentais, as quais, se apresentadas, abrirão prazo para os demais interessados também se manifestarem em igual prazo. (incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025) II – não havendo acordo entre as partes, serão convidadas a comparecerem à sessão de conciliação e mediação, no prazo de 15 dias, a ser realizada, preferencialmente, de modo eletrônico, sob a presidência do registrador ou de seu preposto; (incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025) III - inexistindo consenso entre os interessados, o oficial elaborará relatório definitivo, com relato dos fatos e das impugnações e, em seguida, encaminhará os autos ao juiz corregedor competente, que intimará os interessados para ciência, poderá aproveitar os atos praticados e prosseguirá o procedimento de autotutela registral, na forma do art. 214 da Lei n. 6.015/1973. (incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025) § 1.º. O disposto neste artigo não impede a instauração e o processamento do procedimento de autotutela registral diretamente perante o juiz corregedor competente, nos casos de instauração de ofício ou por requerimento

de qualquer interessado (art. 214 da Lei n. 6.015/1973). (incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025) § 2.º. Na condução do procedimento de autotutela registral, ou mesmo antes da abertura do procedimento, o oficial de registro poderá exigir as provas necessárias para comprovação do direito das partes interessadas, inclusive laudos técnicos, certidões e outros documentos oficiais, ata notarial ou realização de vistoria in loco. (incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025). Fonte: Inédita.

12. Gabarito: (D).

Explicação: Os Mandados Judiciais de indisponibilidades genéricos, ou que determinem a indisponibilidade de qualquer bem imóvel, que tenham sido prenotados nos termos dos Provimentos CG. nº 17/1999 e CG. nº 26/2010, e cujas prenotações ainda se encontrem prorrogadas no aguardo de ulterior deliberação judicial, poderão ser registrados no Livro de Registro das Indisponibilidades e serão averbados nas respectivas matrículas, passando-se à qualificação de eventuais títulos com direitos conflitantes protocolados posteriormente, observada a ordem de prioridade. 412.6. Caso a serventia não opte pelo registro no Livro de Registro das Indisponibilidades, deverá manter a prorrogação da prenotação e o controle referido no § 2º, do art. 12, sem prejuízo do imediato lançamento das averbações nas matrículas. Fonte: Inédita.

13. Gabarito: (B).

Explicação: Art. 12-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024) § 1º Na hipótese do caput deste artigo é vedada a prática de atos de disposição relativos aos bens ou direitos do interessado menor ou incapaz. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024) § 2º Havendo nascituro do autor da herança, para a lavratura nos termos do caput, aguardar-se-á o registro de seu nascimento com a indicação da parentalidade, ou a comprovação de não ter nascido com vida. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024) § 3º A eficácia da escritura pública do inventário com interessado menor ou incapaz dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, devendo o tabelião de notas encaminhar o expediente ao respectivo representante. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024) § 4º Em caso de impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024). Fonte: Inédita.

14. Gabarito: (A).

Explicação: A alternativa está correta. Conforme o Art. 9º, incisos I a IV, o tabelião documenta, suspende e, se não houver acordo ou decisão judicial, devolve o dinheiro a quem depositou (depositante). Art. 9º Havendo divergência entre as partes sobre o implemento ou frustração das condições estabelecidas, o tabelião: I - documentará a divergência em ata notarial; II - suspenderá qualquer movimentação dos valores; III - comunicará às partes sobre a necessidade de solução consensual ou judicial do conflito; IV - manterá os valores depositados até acordo final entre as partes. Não havendo solução consensual ou judicial do conflito, o tabelião, sem fazer juízo de valor sobre os motivos da frustração do negócio, encerrará o procedimento, restituindo os valores depositados ao depositante, de acordo com as cláusulas estabelecidas no negócio. § 1º Na hipótese do caput, o tabelião não decidirá sobre a eficácia ou rescisão do negócio jurídico, limitando-se a documentar os fatos verificados. § 2º A partir da constatação definitiva da ocorrência ou frustração da condição negocial, parte dela ou do conjunto de condições, o tabelião de notas acessará o sistema eletrônico da instituição financeira conveniada

e autorizará a transferência do valor estipulado pelas partes e depositado na "conta notarial" para a(s) conta(s) corrente(s) indicada(s) por uma das partes. Fonte: Inédita.

15. Gabarito: (D).

Explicação: Falso. I - De acordo com o § 6º do art. 231 da Constituição Federal, os registros de terras particulares em áreas demarcadas como indígenas são nulos e extintos; Verdadeiro. II - Art. 431. Poderão ainda ser realizadas averbações acautelatórias da existência de processos demarcatórios de terras indígenas, em matrículas de domínio privado existentes nos seus limites, caso em que o requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos: I — portaria inaugural do processo administrativo; II — indicação do número das matrículas e/ou transcrições sobre os quais a averbação deverá ser praticada, sob responsabilidade do órgão federal; IV — relatório circunstanciado de identificação de delimitação quando já realizado e decisão administrativa declaratória dos limites da terra indígena a demarcar; e III – Falso. Art. 424, § 2.º, CNN. Todos os procedimentos administrativos de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios em caráter permanente, inclusive o resumo do estudo antropológico eventualmente realizado, deverão ser averbados nas matrículas dos imóveis. Fonte: Inédita.

16. Gabarito: (B).

Explicação: Art. 320-S. A averbação da CDA será requerida mediante formulário no MCDA com as seguintes informações: I- indicação do credor, do devedor e corresponsáveis; de eventuais II- o número da CDA, o valor da dívida e **a data da inscrição em dívida ativa**. III- **declaração** do credor de que o devedor foi intimado da emissão da CDA e não efetuou o pagamento, não negociou o valor da dívida, não ofertou garantia em execução fiscal e não apresentou pedido de revisão da dívida inscrita. Fonte: Inédita.

17. Gabarito: (D).

Explicação: I. Falso: Art. 505, CNN. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos de idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. II – Falso: Art. 505, CNN, § 4.º O pretense pai ou mãe será pelo menos 16 anos mais velho que o filho a ser reconhecido. Verdadeiro. III – Art. 505, § 9.º, CNN: Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer: I — o registro da paternidade ou da maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público; IV – Falso: É juridicamente possível o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva entre avós e neto, tendo em vista não haver qualquer vedação legal expressa no ordenamento jurídico a esse respeito. STJ. 3a Turma. REsp 2.107.638-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/11/2024 (Info 834); e V – Verdadeiro: Art. 505, § 3.º Não poderão reconhecer a paternidade ou a maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes. Inexiste qualquer vedação legal ao reconhecimento da fraternidade/irmandade socioafetiva, ainda que post mortem, pois a declaração da existência de relação de parentesco de segundo grau na linha colateral é admissível no ordenamento jurídico pátrio, merecendo a apreciação do Poder Judiciário. STJ, Processo sob segredo de justiça, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, por maioria, julgado em 04/10/2022 (Info. 753). Fonte: Inédita.

18. Gabarito: (B).

Explicação: Art. 447. O profissional da Unidade Interligada que operar, nos estabelecimentos de saúde, os sistemas informatizados para transmissão dos dados necessários à lavratura do registro de nascimento e à emissão da respectiva certidão será escrevente preposto do

registrador, contratado nos termos do art. 20 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Caso os registradores interessados entendam possível a aplicação analógica do disposto no art. 25-A da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, o escrevente preposto poderá ser contratado por consórcio simplificado, formado pelos registradores civis interessados. Parágrafo único. Na hipótese de o estabelecimento de saúde estar localizado em cidade ou distrito que possua mais de um registrador civil, e inexistindo consenso para que preposto de apenas um deles, ou preposto contratado por meio de consórcio, atue na unidade interligada, faculta-se a execução do serviço pelo sistema de rodízio entre substitutos ou escreventes prepostos, no formato estabelecido pelos próprios registradores e comunicado à Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) da respectiva unidade da federação. Art. 448. Não ocorrendo a designação de preposto na forma do art. 452, poderão ser indicados empregados pelos estabelecimentos de saúde, o qual deverá ser credenciado pelo menos por um registrador civil da cidade ou do distrito no qual funcione a unidade interligada. Questão: Inédita.

19. Gabarito: (B).

Explicação: Art. 8º O traslado de assento estrangeiro de nascimento de brasileiro, que não tenha sido previamente registrado em repartição consular brasileira, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão do assento estrangeiro de nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado; b) declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal; c) requerimento assinado pelo registrado, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador; e d) documento que comprove a nacionalidade brasileira de um dos genitores. § 1º Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: "Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", in fine, da Constituição Federal, a confirmação da nacionalidade brasileira depende de residência no Brasil e de opção, depois de atingida a maioridade, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, perante a Justiça Federal". Fonte: Inédita.

20. Gabarito: (D).

Explicação. Decreto-Lei 25/37, Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. § 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei. Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber: 1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º. 2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica; 3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira; e 4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras. Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto. Fonte: Inédita.

21. Gabarito: (D).

Explicação: Nos termos do art. 26, §3º, da Lei nº 9.492/1997, o cancelamento do protesto fundado em motivo diverso do pagamento depende de determinação judicial. A Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo reafirmou que a qualificação do Tabelião se limita ao exame dos caracteres formais do título, não lhe competindo investigar a causa subjacente, nem cancelar administrativamente o protesto por alegação de fraude ou inexistência de relação jurídica. (TJSP, Corregedoria Geral da Justiça, Recurso Administrativo nº 0001484-60.2025.8.26.0362, Parecer da Juíza Assessora Maria Isabel Romero Rodrigues Henriques, aprovado pelo Corregedor Geral da Justiça Francisco Loureiro, j. 18/11/2025). Fonte: Inédita.

22. Gabarito: (D).

Explicação: I. Errada: Art. 486, Parágrafo único. No registro de nascimento de criança com menos de três anos de idade, nascida de parto sem assistência de profissional da saúde ou parteira tradicional, a Declaração de Nascido Vivo será preenchida pelo oficial de registro civil que lavrar o assento de nascimento e será assinada também pelo declarante, o qual se declarará ciente de que o ato será comunicado ao Ministério Público. II - Errada: Art. 491. Persistindo a suspeita, o oficial encaminhará os autos ao juiz corregedor permanente, ou ao juiz competente na forma da organização local. III – Errada: Art. 482, § 5.º Ausente a identificação dos genitores, será adotado o sobrenome indicado pelo registrando, se puder se manifestar, ou, em caso negativo, pelo requerente do registro tardio. IV. Verdadeira: Art. 489. Admitem-se como testemunhas, além das demais pessoas habilitadas, os parentes em qualquer grau do registrando (art. 42 da Lei 6.015/73), bem como a parteira tradicional ou profissional da saúde que assistiu o parto. Fonte: Inédita.

23. Gabarito: (D).

Explicação: O art. 495-A do Provimento n. 151/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça determina que, em caso de omissão dos pais ou do Estado quanto ao registro de nascimento, o Juízo da Infância e da Juventude deve agir para garantir o direito à personalidade da criança. A medida correta é determinar a expedição de mandado para o registro de nascimento, assegurando a proteção integral da criança. As demais alternativas não correspondem ao procedimento previsto na norma. Portanto, a resposta correta é a determinação da expedição de mandado para o registro de nascimento. Fonte: Inédita.

24. Gabarito: (D).

Explicação: CNN. O Art. 499, § 3.º, estabelece que: "No caso de o suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao Oficial da serventia em que originalmente feito o registro de nascimento, para a devida averbação". A mãe, ao comparecer perante o oficial e apontar o suposto pai, já inicia o procedimento que leva à atuação do juízo competente. Art. 501, § 4.º O reconhecimento de filho por pessoa relativamente incapaz independerá de assistência de seus pais, tutor ou curador. Fonte: Inédita.

25. Gabarito: (B).

Explicação: A questão trata do procedimento de registro de nascimento em reprodução assistida para casais homoafetivos. O art. 512, §1º permite que apenas um dos pais compareça ao cartório se forem casados ou conviventes. O art. 512, §2º determina que não deve haver distinção entre ascendência materna ou paterna em casais homoafetivos. O art. 514 veda a recusa ao registro quando a documentação está correta. Logo, o registrador deveria efetuar o registro sem exigir a presença de ambas ou identificação da mãe biológica. Fonte: Inédita.

26. Gabarito: (A).

Explicação: Art. 515-A. A alteração extrajudicial do nome civil da pessoa natural será regulada por este Capítulo. (incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023). Parágrafo único. Em se tratando de alteração de prenome e/ou gênero de pessoa transgênero, aplicam-se as disposições do Capítulo VI do Título II do Livro V da Parte Especial deste Código. Art. 516, § 3.º A alteração referida no caput poderá ser desconstituída na via administrativa, mediante autorização do juiz corregedor permanente, ou na via judicial. Fonte: Inédita.

27. Gabarito: (C).

Explicação: A resposta correta é mesmo a (C), e o fundamento é o art. 4º da Lei n. 14.063/2020. Veja por quê cada alternativa erra: (A) — Errada. Atribui à *qualificada* as características que a lei reserva à *avançada*. A assinatura qualificada é a que utiliza certificado digital emitido nos termos da MP n. 2.200-2/2001 (ICP-Brasil), e não certificados não emitidos pela ICP-Brasil. (B) — Errada. Atribui à *avançada* o uso de certificados *emitidos* pela ICP-Brasil, o que é incorreto. Além disso, insere a característica "associada ao signatário por meio de correio eletrônico", que não consta da lei — o texto legal exige associação *unívoca*, não por e-mail. (C) — Correta. Reproduz fielmente o art. 4º, II: a assinatura eletrônica *avançada* utiliza certificados *não emitidos* pela ICP-Brasil, é associada ao signatário de maneira *unívoca*, opera sob controle exclusivo do signatário e detecta qualquer modificação posterior. (D) — Errada. Associa corretamente a *qualificada* ao uso de certificados ICP-Brasil, mas insere novamente o elemento "correio eletrônico" na característica (a), que não tem amparo legal. Fonte: Inédita.

28. Gabarito: (B).

Explicação: Item I — FALSO. O enunciado afirma que o loteamento ocorre "com ou sem abertura de novas vias". Juridicamente, isso está errado. O art. 2º, § 1º, da Lei 6.766/1979 define loteamento como a subdivisão de gleba com abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes. A abertura ou alteração do sistema viário não é facultativa — é elemento definatório e essencial do loteamento. Sem ela, o instituto seria desmembramento. A expressão "com ou sem" desnatura o conceito legal e confunde os dois institutos. Item II — FALSO O enunciado admite "o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes" no desmembramento. Juridicamente, isso está errado. O art. 2º, § 2º, da Lei 6.766/1979 é expresso ao vedar exatamente isso: o desmembramento exige aproveitamento do sistema viário existente sem abertura de novas vias e nem prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes. A admissão dessas condutas descaracteriza o desmembramento, configurando loteamento. Item III — VERDADEIRO. A descrição é juridicamente precisa e compatível com o texto fornecido. O desdobro é admitido como: subdivisão de lote já integrante de parcelamento regularmente aprovado e registrado; sem abertura de novas vias; formalizado por averbação (não por registro nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei 6.766/1979); com aprovação municipal obrigatória; desde que não configure parcelamento sujeito ao regime especial da Lei 6.766/1979. Item IV — VERDADEIRO. A definição reproduz com fidelidade o item 167.1 das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que define conjunto habitacional como o empreendimento em que o parcelamento do imóvel urbano, com ou sem abertura de ruas, é feito para alienação de unidades habitacionais já edificadas pelo próprio empreendedor. Fonte: Inédita.

29. Gabarito: (C).

Explicação: O STJ já decidiu que fundações NÃO estão sujeitas ao regime de falência (REsp 1.200.000/SP). Fonte: FGV – 2023, TJ-SE, Titular de Serviços de Notas e de Registros (adaptada).

30. Gabarito: (B).

Explicação: Item I — VERDADEIRO. O item reproduz fielmente o Enunciado 4 da I Jornada de Direito Notarial e Registral, sem qualquer alteração, razão pela qual é verdadeiro. Item II — FALSO. O item diverge do Enunciado 7 em ponto essencial. Enquanto o enunciado aprovado exige que a união estável esteja previamente registrada no Livro E para que a presunção de paternidade opere, o item da questão afirma exatamente o contrário, dispensando o registro prévio. Item III — FALSO. O item diverge do Enunciado 9 ao afirmar que o Oficial não poderá solicitar documentos comprobatórios e que prevaleceria a boa-fé do declarante, quando o enunciado aprovado confere expressamente ao Oficial a faculdade de solicitá-los. Item IV — VERDADEIRO. O item reproduz fielmente o Enunciado 10 da I Jornada de Direito Notarial e Registral, sem qualquer alteração, razão pela qual é verdadeiro. Fonte: Inédita.

31. Gabarito: (C).

Explicação: A alternativa C é a correta porque identifica com precisão o óbice intransponível na via extrajudicial: a recusa de Carlos, pai registral de Mariana. O art. 515-M, inciso II, do Código Nacional de Normas é expresso ao exigir o consentimento por escrito de ambos os pais registrais e do padraсто. Ausente o consentimento de um deles, o Oficial de Registro Civil está impedido de proceder à averbação, independentemente dos demais requisitos estarem preenchidos. A alternativa A está errada porque, embora aponte corretamente a ausência de registro no Livro E, o art. 515-M, inciso III, admite expressamente a escritura pública como documento hábil a comprovar a relação de padraстio, sendo desnecessário o registro no Livro E para essa finalidade específica. Além disso, ao afirmar que este seria o único óbice, a alternativa ignora o obstáculo muito mais relevante, que é a recusa de Carlos. A alternativa B está errada porque o Código Nacional de Normas não prevê a possibilidade de suprir o consentimento do pai registral pela manifestação de vontade do próprio enteado, ainda que menor com discernimento. O consentimento de ambos os pais registrais é requisito legal inafastável na via extrajudicial. A alternativa D está errada por ser parcialmente verdadeira, porém insuficiente. De fato, a escritura pública não precisa estar registrada no Livro E para comprovar a relação de padraстio, nos termos do art. 515-M, inciso III. Contudo, a afirmação de que o pedido poderá ser atendido é falsa, pois ignora completamente a recusa de Carlos, que representa óbice legal intransponível na via extrajudicial. Trata-se de alternativa tecnicamente elaborada para induzir o candidato ao erro, pois apresenta uma premissa correta conduzindo a uma conclusão equivocada. Fonte: inédita.

32. Gabarito: (C).

Explicação: A alternativa C é a correta. O vilarejo está situado a 22 quilômetros da sede do cartório, ou seja, a menos de 30 quilômetros, o que afasta a aplicação do prazo excepcional de 3 meses, reservado exclusivamente aos lugares distantes mais de 30 quilômetros da sede do Registro Civil. O prazo máximo aplicável ao caso é, portanto, de 15 dias. Como o declarante compareceu no 16º dia, o prazo legal foi ultrapassado, impondo ao Oficial o dever de requerer autorização do Juiz Corregedor Permanente antes de lavrar o assento, nos termos do item 97.1 das Normas de Serviço. A alternativa A está errada porque o prazo de 3 meses não é aplicável a todos os casos de impossibilidade de registro em 24 horas. Ele é reservado exclusivamente aos lugares distantes mais de 30 quilômetros da sede do cartório, requisito não preenchido no caso concreto. A alternativa B está errada porque inverte a lógica da norma: o prazo de 3 meses é conferido justamente aos lugares mais distantes, ou seja, aqueles situados a mais de 30

quilômetros da sede. Como o vilarejo está a apenas 22 quilômetros, o prazo aplicável é o de 15 dias. A alternativa D está errada porque a norma não determina recusa do registro nem encaminhamento ao Ministério Público. O procedimento correto para o registro tardio é o requerimento de autorização ao Juiz Corregedor Permanente, que é autoridade administrativa com competência para essa deliberação na esfera extrajudicial, sem necessidade de ação judicial de jurisdição voluntária. Fonte: Inédita.

33. Gabarito: (C).

Explicação: (A) Incorreta. O art. 7º do DL 167/1967 prevê que o credor poderá percorrer as dependências dos imóveis "sempre que julgar conveniente e por pessoas de sua indicação". A alternativa substitui esse regime de liberdade fiscalizatória por uma exigência de "anuência do proprietário", que inexistia na norma. Trata-se de inversão do sentido do dispositivo: a fiscalização é prerrogativa unilateral do credor, não condicionada à concordância do financiado. (B) Incorreta. O art. 21 afirma que "são abrangidos" pela hipoteca as construções, terrenos, maquinismos, instalações e benfeitorias. A alternativa insere a partícula "não", invertendo frontalmente o conteúdo normativo. Distrator clássico de inversão por negação. (C) Correta. Resulta da conjugação do art. 22, caput, com seu parágrafo único. O caput enumera os bens que se incorporam à hipoteca (máquinas, aparelhos, instalações, construções e demais benfeitorias), e o parágrafo único faculta ao credor exigir que o emitente faça averbar, à margem da inscrição principal, a constituição de direito real sobre esses bens. A alternativa sintetiza corretamente essa possibilidade. (D) Incorreta. O art. 23 dispõe que "podem ser objeto" de hipoteca censual imóveis rurais e urbanos. Novamente, inversão por negação. Fonte: Inédita.

34.

Gabarito: (B).

Explicação: Item I – FALSO. A assertiva incorre em erro técnico grave ao atribuir aos quilombolas o regime jurídico previsto para os indígenas. O usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos está consagrado no art. 231, § 2º, da CF/88, que se aplica às terras indígenas, não às quilombolas. Para os remanescentes de quilombos, o regramento constitucional específico é o art. 68 do ADCT, que reconhece a propriedade definitiva — instituto substancialmente distinto do mero usufruto, pois confere à comunidade um direito real pleno sobre a terra, com as cláusulas de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade previstas no Decreto 4.887/2003. Item II – VERDADEIRO. O STJ, ao julgar o REsp 2.000.449-MT (1ª Turma, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 26/11/2024, Info 837), firmou o entendimento de que o prazo de caducidade das desapropriações comuns não se aplica às desapropriações para titulação de terras quilombolas. A ratio decidendi repousa na natureza jurídica sui generis desse procedimento: trata-se de instrumento com caráter reparatório, voltado à correção de injustiças históricas decorrentes da escravidão, e de promoção de direitos humanos fundamentais (moradia, identidade cultural, dignidade). Essa especificidade teleológica torna incompatível a aplicação mecânica dos institutos da decadência e da caducidade previstos para as desapropriações ordinárias. Item III – FALSO. A assertiva erra ao indicar a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) como órgão competente. O art. 3º do Decreto 4.887/2003 atribui expressamente a competência ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do INCRA, para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras quilombolas, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A SPU tem atribuições sobre patrimônio imobiliário da União em geral, sem competência específica para o procedimento quilombola. Item IV – VERDADEIRO

O art. 17 do Decreto 4.887/2003 determina que a titulação será feita mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso, com inserção obrigatória das cláusulas de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade. O parágrafo único acrescenta que as comunidades serão representadas por suas associações legalmente constituídas. Essas cláusulas têm função protetiva estrutural: preservam o vínculo coletivo da comunidade com o território e impedem a

dissolução do patrimônio por alienação, prescrição aquisitiva de terceiros ou constrição judicial. Fonte: Inédita.

35. Gabarito: (C).

Explicação: Alternativa A — FALSA. Erra ao suprimir a atuação de ofício do oficial, exigindo exclusivamente provocação de autoridade, em contradição direta com o parágrafo único do art. 115, que expressamente admite atuação de ofício. Alternativa B — FALSA. Transcreve o art. 156, parágrafo único, que regula procedimento aplicável à suspeita de falsificação de título, situação completamente distinta da vedação de registro por objeto ilícito prevista no art. 115. A consequência jurídica também é incompatível: o art. 115 não admite registro com nota nem notificação do signatário, pois a vedação é absoluta. Alternativa C — VERDADEIRA. Reproduz com fidelidade o parágrafo único do art. 115, ao prever atuação de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestamento e suscitação de dúvida. A referência ao Juiz Corregedor Permanente e à prenotação encontra fundamento nas NSCGJ-SP, que especificam o juízo competente e o procedimento na estrutura judiciária paulista. Alternativa D — FALSA. Substitui "qualquer autoridade" por "do interessado", reduzindo indevidamente a legitimidade para provocação do oficial. O art. 115 reconhece o interesse público no controle dos atos constitutivos de pessoas jurídicas, razão pela qual qualquer autoridade — e não apenas o interessado — pode deflagrar o procedimento.8.1. Ocorrendo quaisquer desses motivos, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará o processo de registro, prenotará o título e suscitará dúvida para o Juiz Corregedor Permanente, que a decidirá. Fonte: Inédita.

36. Gabarito: (B).

Explicação: Alternativa A — FALSA. As cartas de fiança em geral feitas por instrumento particular e os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições permanecem sujeitos a registro, previstos respectivamente nos incisos 3º e 4º do art. 129, não alterados pela Lei nº 14.382/2022. Alternativa B — VERDADEIRA. Os documentos decorrentes de depósitos ou cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais correspondiam ao inciso 2º do art. 129, expressamente revogado pela Lei nº 14.382/2022. Trata-se, portanto, de hipótese que deixou de estar sujeita a registro obrigatório para produzir efeitos perante terceiros, sendo esta a resposta correta. Alternativa C — FALSA. Os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega de bens e mercadorias procedentes do exterior pelas alfândegas e mesas de renda, permanecem sujeitos a registro, previstos no inciso 8º do art. 129, não alterado pela Lei nº 14.382/2022. Alternativa D — FALSA. Os instrumentos de sub-rogação e de dação em pagamento permanecem sujeitos a registro, previstos no inciso 9º do art. 129, cuja redação foi inclusive atualizada pela própria Lei nº 14.382/2022, reforçando sua permanência no rol. Fonte: Inédita.

37. Gabarito: (A).

Explicação: O gabarito é a alternativa (A), por reproduzir fielmente o rol do item 1.1 do Capítulo XIX das NSCGJ-SP. A alternativa (B) substitui "compatibilidade" e "preponderância" por "especialidade" e "continuidade", princípios que pertencem ao Registro de Imóveis. A alternativa (C) substitui "segurança jurídica" por "publicidade", princípio que, embora presente no direito registral em geral, não integra o rol específico do item 1.1. A alternativa (D) substitui "territorialidade" por "proporcionalidade" que não compõe o elenco específico das normas paulistas para esse registro. Fonte: Inédita.

38. Gabarito: (D).

Explicação: Literalidade do art. 157, Lei n. 6.015/73: O oficial, salvo quando agir de má-fé, devidamente comprovada, não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro, ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, título ou papel, mas, tão-somente, pelos erros ou vícios no processo de registro. Fonte: Inédita.

39. Gabarito: (B).

Explicação: I. Verdadeira. Art. 206-A, § 4º, da Lei 6.015/73: Os títulos apresentados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer as atividades de depósito centralizado ou de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos dos arts. 22 e 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, respectivamente, poderão efetuar o pagamento dos atos pertinentes à vista de fatura. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022); II. Falso. Art. 2º, § 1º, inciso II, do Provimento CNJ nº 127 de 09/02/2022: II – os custos da intermediação financeira e/ou de eventual parcelamento por cartão de crédito cobrados pela operadora ou administradora autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil serão repassados ao usuário e por ele suportados, mediante a inclusão dos valores respectivos no pagamento devido; e III. Falso. Art. 206-A, da Lei 6.015/73. Quando o título for apresentado para prenotação, o usuário poderá optar: (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) I - pelo depósito do pagamento antecipado dos emolumentos e das custas; ou (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022). II - Pelo recolhimento do valor da prenotação e depósito posterior do pagamento do valor restante, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da análise pelo oficial que concluir pela aptidão para registro. Fonte: inédita.

40. Gabarito: (C).

Explicação: Literalidade. § 17, art. 213, da Lei n. 6.015/73: Se, realizadas buscas, não for possível identificar os titulares do domínio dos imóveis confrontantes do imóvel retificando, definidos no § 10, deverá ser colhida a anuência de eventual ocupante, devendo os interessados não identificados ser notificados por meio de edital eletrônico, publicado 1 (uma) vez na internet, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com as implicações previstas no § 4º deste artigo. Fonte: Inédita.

41. Gabarito: (D).

Explicação: Enunciado I — FALSO. O enunciado afirma que o CRI emite DOI nas escrituras públicas "somente se não constar de seu teor a expressão 'EMITIDA A DOI'". O texto da IN é diametralmente oposto: o CRI emite sempre, independentemente de ter havido emissão anterior de DOI. Não há condição suspensiva — o CRI e o Tabelião de Notas emitem a DOI de forma autônoma e cumulativa nos documentos lavrados por escritura pública. Enunciado II — VERDADEIRO. Art. 4º, III: DOI emitida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos quando o documento celebrado por instrumento particular for submetido a registro, do qual deverá constar a expressão "EMITIDA A DOI". LegisWeb Reprodução literal correta. Enunciado III — VERDADEIRO. Art. 4º, §2º: o valor da operação imobiliária será o informado pelas partes ou, na ausência deste, o valor que serviu de base para o cálculo do ITBI ou para o cálculo do ITCD. LegisWeb Reprodução literal correta. Enunciado IV — FALSO. O enunciado insere a condição "somente quando não constar dos autos a expressão 'EMITIDA A DOI'". Art. 4º, II, c: o CRI emite a DOI quando o documento tiver sido emitido por autoridade judicial, nos casos de adjudicação, herança, legado ou meação LegisWeb — sem qualquer condição. A lógica de verificação da expressão não existe para títulos judiciais, e o Poder Judiciário nunca é sujeito da obrigação de emitir DOI. Fonte: Inédita.

42. Gabarito: (A).

Explicação: Literalidade do art. 264 da LRP: Se for apresentada reclamação, dela fornecerá o oficial, ao instituidor, cópia autêntica e lhe restituirá a escritura, com a declaração de haver sido suspenso o registro, cancelando a prenotação. § 1º O instituidor **poderá requerer ao Juiz** que ordene o registro, sem embargo da reclamação. Fonte: Inédita.

43. Gabarito: (C).

Explicação: Alternativa (A) — INCORRETA. A Lei nº 6.015/73 disciplina o procedimento do Registro Torrens (arts. 277 a 288), mas não define expressamente quais são os efeitos da submissão do imóvel a esse regime. O art. 288 encerra o capítulo sem que haja artigos subsequentes dedicados a essa conceituação. Alternativa (B) — INCORRETA. O Código Civil de 2002 não disciplinou o Registro Torrens nem revogou as disposições anteriores sobre o tema. A matéria permanece regida pela Lei nº 6.015/73 no que tange ao procedimento, havendo a lacuna normativa quanto aos efeitos. Alternativa (C) — CORRETA. Não consta da lei 6.015/73, e constar do Decreto nº 451-B, de 31 de maio de 1890, que foi expressamente revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, através do artigo 4º, que havia revogado vários decretos do início da República Velha. No entanto, o referido decreto também foi revogado pelo Decreto nº 761, de 19 de fevereiro de 1993. Alternativa (D) — INCORRETA. Os efeitos do Registro Torrens não são construção exclusivamente doutrinária ou jurisprudencial. Havia previsão normativa expressa no Decreto nº 451-B/1890, ainda que este tenha sido revogado. Ademais, não cabe ao Juiz defini-los caso a caso, pois a sentença no procedimento Torrens tem natureza declaratória e segue os parâmetros legais existentes. Fonte: Inédita.

44. Gabarito: (B).

Explicação: I FALSA. O Provimento n. 213/CNJ veda o uso de tecnologia EOL de forma genérica, sem a exceção para serventias de classificação 1 mencionada na afirmativa. A criação de uma categoria privilegiada inexistente torna a afirmativa incorreta. II. VERDADEIRA. Reproduz corretamente a obrigação de proteção por criptografia adequada ao estado da técnica. III VERDADEIRA. Reproduz corretamente os requisitos de trilhas de auditoria, incluindo a granularidade temporal exigida (hora, minuto e segundo). IV FALSA. O Provimento expressamente mantém a responsabilidade pessoal do delegatário. A parte final — "afasta a responsabilidade pessoal... se comprovado o caso fortuito externo" — não consta do texto normativo e contraria a lógica do regime delegatário. Fonte: Inédita.

45. Gabarito: (C).

Explicação: A alternativa (C) está correta porque reproduz fielmente o inciso IV ("certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas") e o inciso VI ("a aquiescência do portador ao aceite por honra") do art. 22, sem qualquer adulteração ou acréscimo. A alternativa (A) reproduz corretamente o inciso II (nome do apresentante e endereço) e o inciso VIII (data e assinatura do Tabelião de Protesto, de seus substitutos ou de Escrevente autorizado), porém inverte o sentido do inciso IV ao inserir "vedada a menção a respostas eventualmente oferecidas". O texto legal exige justamente o contrário: a certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas. A alternativa (B) é o distrator mais perigoso. Os dois primeiros elementos estão corretos — inciso I (data e número de protocolização) e inciso V (indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas). Contudo, o terceiro elemento acrescenta "estado civil" ao inciso VII, que exige apenas nome, número do documento de identificação do devedor e endereço. A alternativa (D) começa corretamente ao reproduzir o inciso IV, mas insere como segundo elemento "a indicação da profissão e nacionalidade do devedor", dados que não figuram em nenhum inciso do art. 22. O inciso VII limita-se a nome, número do documento de identificação e endereço do devedor. Fonte: Inédita.

46. Gabarito: (C).

Explicação: A alternativa (C) está correta porque reproduz fielmente o item 210 das NSCGJ/SP: "As certidões dos distribuidores cíveis e criminais, inclusive da Justiça Federal, as negativas de impostos e as de protestos devem referir-se aos alienantes do terreno (proprietários e compromissários compradores, se houver, inclusive seus cônjuges) e ao incorporador." A alternativa (A) está incorreta porque desdobra o conceito de alienantes em "proprietários imediatamente anteriores, o atual proprietário e compromissários compradores", distinção que não consta do item 210. A norma refere-se simplesmente a "proprietários e compromissários compradores", sem essa estratificação categórica. A alternativa (B) é um distrator altamente sofisticado. Ela insere "no período retroativo de dez anos" dentro da definição dos alienantes, como se fosse parte do item 210. Na realidade, o período de dez anos consta do subitem 210.1, que trata especificamente da abrangência temporal das certidões cíveis e criminais — e não da qualificação dos alienantes. A alternativa desloca a informação de seu contexto normativo original para confundir o candidato. A alternativa (D) utiliza exatamente a mesma técnica da alternativa B, porém com o período de cinco anos, que no subitem 210.1 refere-se às certidões de protesto. Novamente, a informação temporal é verdadeira, mas está inserida em local errado — dentro do parêntese que define os alienantes, e não como regra autônoma de abrangência temporal das certidões. Fonte: Inédita.

47. Gabarito: (C).

Explicação: A alternativa C é a única compatível com os dispositivos das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo aplicáveis à espécie. O item 166 dispõe que "é vedado o registro de alienação voluntária de frações ideais com localização, numeração e metragem certas, ou a formação de condomínio voluntário, que implique fraude ou qualquer outra hipótese de descumprimento da legislação de parcelamento do solo urbano, de condomínios edilícios e do Estatuto da Terra", acrescentando que "a vedação não se aplica à hipótese de sucessão causa mortis". No caso, a escritura descreve cada fração com metragem certa (500 ha), em imóvel de apenas 2 ha, configurando exatamente a hipótese de fraude ao Estatuto da Terra, o que impõe a recusa do registro. Quanto ao meio de apuração utilizado pelo oficial, o item 166.1 é expresso: "para comprovação de efetivação de parcelamento irregular, poderá o oficial valer-se de imagens obtidas por satélite ou aerofotogrametria." Afastam-se, portanto, as alternativas A, que nega esse meio de prova invocando a lógica da informação *ex tabula*, e B, que restringe indevidamente a vedação ao âmbito urbano, ignorando a referência ao Estatuto da Terra. A alternativa D erra ao atribuir ao Ministério Público a competência exclusiva para declarar a nulidade, quando o dever de recusa incumbe ao próprio oficial no exercício da qualificação registral. Fonte: Inédita.

48. Gabarito: (D).

Justificativa: O parágrafo único do art. 33 é expresso ao determinar que, enquanto não concretizada a incorporação, o procedimento de atualização deverá ser realizado a cada 180 dias. Trata-se de obrigação periódica e sucessiva, não de providência única. As alternativas A e B contradizem diretamente o parágrafo único; a alternativa C atribui ao oficial conduta passiva que a norma não autoriza. Fonte: Inédita.

49. Gabarito: (D).

Explicação: Art. 2º §, 8º, da Lei n. 6766/79: Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do § 1º deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a

pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados. Questão: Inédita.

50. Gabarito: (B).

Explicação: O cenário descreve loteamento com quatro lotes já alienados, o que afasta o inciso II do art. 23 da Lei 6.766/79 (cancelamento a requerimento exclusivo do loteador, cabível apenas enquanto nenhum lote houver sido objeto de contrato) e conduz ao inciso III: requerimento conjunto do loteador e de todos os adquirentes, com anuência da Prefeitura e do Estado. O rito do § 2º complementa: o Oficial publica edital, o prazo de impugnação é de trinta dias contados da última publicação e, findo esse prazo, com ou sem impugnação, o processo é remetido ao juiz competente para homologação, ouvido o Ministério Público. A alternativa (A) erra ao permitir que João requeira sozinho o cancelamento com anuência apenas da Prefeitura, procedimento exclusivo da hipótese em que nenhum lote foi vendido. A alternativa (C) dispensa indevidamente a anuência do Estado, reduz o prazo de impugnação para quinze dias e omite a oitiva do Ministério Público. A alternativa (D) reproduz corretamente quase todo o procedimento do inciso III, mas erra no desfecho: substitui a remessa obrigatória ao juiz para homologação pela averbação direta do cancelamento, e condiciona essa providência à ausência de impugnação, quando o § 2º determina a remessa ao juiz "com ou sem impugnação". Fonte: Inédita.

DIREITO CIVIL

(15 questões)

51. Gabarito: (C).

Explicação: art. 1.879 do CC: "Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.". Fonte: Inédita.

52. Gabarito: (C).

Explicação: O diálogo pode ser classificado como: **(i) diálogo sistemático de coerência** – quando há aplicação simultânea de duas leis, de modo que uma sirva de base conceitual para a outra, ex.: o conceito de contrato é extraído do Código Civil, complementando o conceito de contrato de adesão regido pelo CDC; **(ii) diálogo de complementaridade e o diálogo de subsidiariedade** ocorre quando a aplicação de duas normas ocorrer de modo coordenado direta ou indiretamente, respectivamente. Exemplo: Quando as cláusulas gerais de uma lei podem encontrar ato subsidiário ou complementar em caso regulado pela outra lei (diálogo de complementaridade), e quando o sistema geral de responsabilidade civil sem culpa ou o sistema geral de decadência podem ser usados para regular aspectos de casos de consumo, se trazem normas favoráveis ao consumidor (diálogo de subsidiariedade); **(iii) diálogos de influências recíprocas sistemáticas** ocorre quando conceitos estruturais de uma lei sofrem influências da outra. Exemplo: o conceito de consumidor pode sofrer influências do próprio Código Civil, bem como a aplicação do Código Civil pode ser restringida em face da caracterização da relação de consumidor (Diálogo das Fontes. Do Conflito à Coordenação de Normas do Direito Brasileiro, Cláudia Lima Marques, coordenação, RT). Fonte: Inédita.

53. Gabarito: alternativa (D).

Explicação: A alternativa D está correta, pois o vínculo de parentesco por afinidade estabelecido entre um cônjuge, ou companheiro, e os irmãos do outro cônjuge ou companheiro (art. 1.595 do Código Civil) se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável. Dispõe o mencionado dispositivo que: “Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. § 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. § 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável. Fonte: FGV – 2024, TJ-SC, Juiz de Direito.

54. Gabarito: (B).

Explicação: I – Correta: É válido o testamento particular que, a despeito de não ter sido assinado de próprio punho pela testadora, contou com a sua impressão digital. STJ. 2ª Seção. REsp 1633254-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/03/2020 (Info 667); II – Correta: É válido o testamento público que, a despeito da existência de vício formal, reflete a real vontade emanada livre e conscientemente do testador, aferível diante das circunstâncias do caso concreto, e a mácula decorre de conduta atribuível exclusivamente ao notário responsável pela prática do ato. Aplica-se a teoria da aparência, de sorte a preponderar o princípio da vontade soberana do testador em detrimento dos vícios formais detectados. STJ. 2ª Seção. AR 6.052-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 8/2/2023 (Info 775); e III – Falsa: É inválido o testamento particular redigido de próprio punho quando não for assinado pelo testador. A assinatura do testador no testamento particular, além de requisito legal, é mais que mera formalidade, consistindo verdadeiro pressuposto de validade do ato, que não pode ser relativizado. Assim, a sua ausência é um vício muito grave e insuperável. Isso porque, não havendo assinatura, o próprio testamento é apócrifo, não sendo, portanto, possível concluir, de modo seguro, que o testamento redigido de próprio punho exprime a real vontade do testador. STJ. 3ª Turma. REsp 1444867-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 23/9/2014 (Info 551). Fonte: Inédita.

55. Gabarito: (B).

Explicação: Código Civil. Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa. Fonte: FGV – 2023, TJ-PR, Juiz de Direito.

56. Gabarito: (A).

Explicação: A propriedade ad tempus é aquela que se extingue em razão de um evento futuro, superveniente ao negócio jurídico, que não estava nele previsto, como termo ou condição. Exemplo de propriedade ad tempus, a revogação de doação por ingratidão. Fonte: FGV – 2023, TJ-SE, Titular de Serviços de Notas e de Registros.

57. Gabarito: (D).

Explicação: Embora o art. 472 do CC estabeleça que o distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato, “a exigência da mesma forma exigida para o contrato, feita no citado artigo, não deve ser interpretada de forma literal, mas com temperamento: o distrato deve obedecer à mesma forma do contrato a ser desfeito quando este tiver forma especial, mas não quanto esta for livre.” (Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro. Contratos e Atos Unilaterais. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 204). Fonte: FGV – 2023, TJ-SE, Titular de Serviços de Notas e de Registros.

58. Gabarito: (C).

Explicação: Heráclito, o pai de Genésio, herdaria se Genésio não tivesse deixado descendentes vivos. Isso se deve à ordem de vocação hereditária que prioriza os descendentes sobre os ascendentes. Como Genésio deixou descendentes (Hugo e os netos Luiz e Paula), Heráclito não terá direito à herança. Fonte: FGV – 2022, TJ-SC, Juiz de Direito.

59. Gabarito: (C).

Explicação: Na simulação relativa, o aproveitamento do negócio dissimulado se subordina à verificação de ausência de ofensa à lei e preenchimento de requisitos de validade, e não decorre tão somente da invalidade do negócio jurídico simulado. Fonte: VUNESP – 2021, TJ-SP, Juiz de Direito.

60. Gabarito: (A).

Explicação: Inicialmente, para fins de ampla compreensão da questão, o candidato deverá interpretar, por meio de uma compreensão doutrinária advinda do direito germânico, que Haftung é a obrigação em si, a responsabilidade, ao passo que Schuld é o débito. Assim, temos que este é a prestação a ser cumprida pelo devedor, em decorrência da relação de direito material. Já a obrigação/responsabilidade é a situação que recai sobre o patrimônio do devedor como garantia do direito do credor, derivada do inadimplemento. Feita essa breve introdução, passemos à análise dos institutos: Uma dívida prescrita: Na dívida prescrita há um débito (Schuld), mas não há uma correspectiva obrigação (Haftung), já que a dívida não é mais exigível. Em outras palavras, a prescrição elimina a pretensão, não o direito. Logo, existe o débito, mas não existe a responsabilização (Com Schuld sem Haftung). O penhor oferecido por terceiro: No penhor oferecido por terceiro, há uma obrigação, um dever (Haftung), mas não há um débito próprio (Schuld), já que oferecido por terceiro (com Haftung sem Schuld). Uma dívida de jogo: A dívida de jogo é um vínculo natural, já que não pode ser exigível, não havendo uma obrigação (Haftung), portanto, mas há uma dívida (Schuld). Cuida-se de obrigação com Schuld sem Haftung, impossibilitando assim a repetição do indébito, porque não era um débito, não obrigam o pagamento. Fiança: Quanto à fiança, há a obrigação (Haftung), mas não um débito (Schuld). É a mesma coisa que o penhor oferecido por terceiro, "sou obrigado a pagar porque disse que pagaria, mas não devo, pois quem deve é quem é beneficiado pela minha garantia pignoratícia" (possivelmente uma das partes da obrigação principal, o devedor-afiançado). Eventualmente, passarei a ter obrigação, mas sem o débito do afiançado a obrigação é meramente futura. Assim, a sequência correta é, respectivamente: Com Schuld sem Haftung, com Haftung sem Schuld próprio, com Schuld sem Haftung e com Haftung sem Schuld atual (Q Concursos). Fonte: VUNESP – 2019, TJ-RJ, Juiz de Direito.

61. Gabarito: (D).

Explicação: A alternativa D é correta porque menciona a imposição de deveres ao proprietário, como a proteção de áreas de preservação permanente, o que reflete a preocupação com o meio ambiente e a função social da propriedade. Essa questão está alinhada com o artigo 225 da Constituição Federal, que trata do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Fonte: VUNESP – 2008, TJ-SP, Juiz de Direito.

62. Gabarito: (C).

Explicação: Art. 509, CC. A venda feita a contento do comprador entende-se realizada sob condição suspensiva, ainda que a coisa lhe tenha sido entregue; e não se reputará perfeita, enquanto o adquirente não manifestar seu agrado. Fonte: VUNESP – 2025, Juiz de Direito.

63. Gabarito: (C).

Explicação: Direito Civil. Direito Processual Civil. Adjudicação compulsória. Um dos requisitos para a adjudicação compulsória corresponde à quitação integral do valor avençado. Sem ele, a pretensão mostra-se inviável, ainda que tenha ocorrido a prescrição das parcelas que perfazem o saldo devedor. Precedentes. Como decorrência da boa-fé objetiva, a teoria do adimplemento substancial busca assegurar a preservação do contrato nas hipóteses em que a parcela do inadimplemento se mostra ínfima quando cotejada com o que já foi adimplido. Essa teoria é inaplicável à adjudicação compulsória, diante da exigência de quitação integral do preço e da própria natureza da pretensão. STJ. 3ª Turma. REsp 2.207.433-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária). Fonte: Inédita.

64. Gabarito: (B).

Explicação: I. Falsa. - O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 50 do CC/2002, não se presta para atribuir responsabilidade patrimonial a terceiros que não têm qualquer espécie de vínculo jurídico com as sociedades atingidas, ainda que se cogite da ocorrência de confusão ou desvio patrimonial, a ensejar suposta fraude contra credores. (Info 847); II. Falsa. O art. 82-A da Lei n. 11.101/2005 não confere ao Juízo falimentar competência exclusiva para desconsiderar a personalidade jurídica (informativo 824-STJ); III. Verdadeiro. O trânsito em julgado da decisão que aprecia pedido de desconsideração da personalidade jurídica torna a questão preclusa para as partes da relação processual, inviabilizando a dedução de novo requerimento com base na mesma causa de pedir (REsp n. 2.123.732/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024); IV. Verdadeira: O fato de ser o Fundo de Investimento em participação (FIP) constituído sob a forma de condomínio e de não possuir personalidade jurídica não é capaz de impedir, por si só, a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica em caso de comprovado abuso de direito por desvio de finalidade ou confusão patrimonial (STJ, REsp 1.965.982-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022, Informativo 733). Fonte: Inédita.

65. Gabarito: (B).

Explicação: I – Teoria da equivalência das condições ou do histórico dos antecedentes (sine qua non) – enuncia que todos os fatos relativos ao evento danoso geram a responsabilidade civil; II - Teoria da causalidade adequada. Por esta teoria, somente o fato relevante ao evento danoso gera a responsabilidade civil, devendo a indenização ser adequada aos fatos que a envolvem, mormente nas hipóteses de concorrência de causas; III - Teoria do dano direto e imediato ou teoria da interrupção do nexo causal – havendo violação do direito por parte do credor ou do terceiro, haverá interrupção do nexo causal com a consequente irresponsabilidade do suposto agente. A jurisprudência nacional hesita entre a teoria do dano direto e imediato e a teoria da causalidade adequada (Tartuce, Flávio. Manual de Direito Civil - Vol. Único - 15ª Edição 2025 (Portuguese Edition) (p. 520). Edição do Kindle). Fonte: Inédita.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

(03 questões)

66. Gabarito: (B)

Explicação: (A) Incorreta. O caput do art. 495 é expresso ao incluir tanto a condenação originária em dinheiro quanto a decisão que determinar a conversão de prestação de fazer, não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária. A restrição contida na alternativa não encontra amparo legal. (B) Correta. Reproduz fielmente o §2º do art. 495, que desburocratiza a constituição da hipoteca judiciária, dispensando ordem judicial, declaração do juiz e demonstração de urgência. (C) Incorreta. O §4º do art. 495 é claro ao conferir ao credor hipotecário o direito de preferência quanto ao pagamento, observada a prioridade no registro. A alternativa nega esse direito e substitui por "direito de sequência", desvirtuando o texto legal. (D) Incorreta. O § 2º do art. 495 exige apenas a apresentação de cópia da sentença, sem qualquer exigência de carta de sentença. A condição inserida na alternativa é requisito inexistente na lei. Fonte: Inédita.

67. Gabarito: (D).

Explicação: (A) – Errada: A partir da expedição do auto de arrematação, assinado pelo juiz, leiloeiro e arrematante, este torna-se responsável pelo pagamento dos tributos do imóvel, ainda que postergada a respectiva imissão na posse. IPTU e TLP. Imóvel adquirido em hasta pública. Responsabilidade do arrematante desde a arrematação. Data da imissão na posse. Indiferença (Info 25 extraordinário, julho de 2025); (B) Errada: Art. 320-G, CNN. No caso de arrematação, alienação ou adjudicação, a autoridade judicial que determinou tais medidas deverá, expressamente, prever o cancelamento das demais constrições oriundas de outros processos, arcando o interessado com os emolumentos devidos. (C) Carta de Arrematação – Título judicial sujeito à qualificação registral – Forma derivada de aquisição de propriedade - Desqualificação por ofensa ao princípio da continuidade - Dúvida julgada procedente – Recurso não provido, com determinação (CSMSP - Apelação Cível: 0005176-34.2019.8.26.0344, Localidade: Marília Data de Julgamento: 10/12/2019). (C). Correta: Em se tratando a dívida de condomínio de obrigação propter rem, constando do edital de praça a existência de ônus incidente sobre o imóvel, o arrematante é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação, admitindo-se, inclusive, a sucessão processual do antigo executado pelo arrematante (STJ, REsp 1.672.508/SP, Terceira Turma, DJe 1º/8/2019). Se, embora por outro meio, foi atingida a finalidade de informar antecipadamente os interessados sobre as despesas condominiais aderidas ao imóvel, dando-lhes a oportunidade de, a seu critério, desistir da participação na hasta pública, não soa razoável declarar a nulidade da arrematação e do respectivo edital apenas para privilegiar a formalidade em detrimento do fim a que se destina a norma." (REsp 1.523.696/RS, Terceira Turma, DJe 1º/3/2019). Fonte: Inédita.

68. Gabarito: (B)

Explicação: (A) Errada. Art. 928, parágrafo único — abrange questões de direito material ou processual; art. 927, III — vincula o próprio tribunal. (B) Correta. art. 926; art. 927, III; art. 927, § 4º — reúne as principais características do sistema. (C) Errada. Art. 927, § 3º — a modulação é expressamente admitida no interesse social e da segurança jurídica. (D) Errada. Art. 927, § 5º — a publicidade na rede mundial de computadores é dever dos tribunais, não mera faculdade; art. 927, § 4º — a fundamentação específica é obrigatória. As quatro características centrais do sistema: (1) dever de uniformização — art. 926; (2) vinculação do próprio tribunal — art. 927, III; (3) admissibilidade da modulação — art. 927, § 3º; (4) obrigatoriedade de fundamentação específica para alteração da tese — art. 927, § 4º. Questão: Inédita.

DIREITO PENAL

(02 questões)

69. Gabarito: (D).

Explicação: De acordo com o artigo 312 do Código Penal, o crime de peculato é cometido quando um funcionário público se apropria de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desvia em proveito próprio ou alheio. O peculato é um crime praticado por funcionários públicos que, em razão de sua função, têm acesso a bens ou valores e se apropriam ou desviam esses recursos (HC nº 855.051/RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma STJ, julgado em 04/03/2024, DJe de 07/03/2024). No caso apresentado, Carlos, como tabelião, apropriou-se de valores destinados ao Estado, configurando o crime de peculato-desvio (QConcursos). Fonte: CESPE / CEBRASPE – 2024, Titular de Serviços de Notas e de Registros.

70. Gabarito: (C)

Explicação: A alternativa (C) é a incorreta porque o art. 65 da Lei n. 4.591/1964 tipifica crime próprio do incorporador, do corretor e do construtor — e não do registrador. O § 1.º do referido dispositivo estende a responsabilidade penal a diretores e gerentes de empresas incorporadoras, corretoras e construtoras que pratiquem as condutas descritas no caput, mas não alcança o registrador em nenhuma de suas hipóteses. O registrador não integra o rol dos sujeitos ativos previstos no tipo penal, razão pela qual afirmar que ele responderia na mesma pena do incorporador por força desse dispositivo constitui assertiva juridicamente falsa. A alternativa (A) é correta porque reproduz com fidelidade o art. 52 da Lei n. 6.766/1979, que comina pena de detenção de um a dois anos e multa para as condutas de registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, bem como para o registro de compromisso de compra e venda de loteamento não registrado. A modalidade da pena privativa de liberdade é a detenção — e não a reclusão —, o que é juridicamente relevante por implicar regime prisional distinto. A alternativa (B) é correta porque transcreve com exatidão o conteúdo do art. 300 do Código Penal, que tipifica o crime de falso reconhecimento de firma ou letra praticado no exercício de função pública, hipótese que abrange diretamente os tabeliães. O dispositivo distingue duas modalidades conforme a natureza do documento: quando público, a pena é de reclusão de um a cinco anos e multa; quando particular, de reclusão de um a três anos e multa. Quanto maior a fé pública envolvida, maior o rigor da sanção. A alternativa (D) é correta porque descreve com precisão a cominação penal do art. 52 da Lei n. 6.766/1979 para o registro de compromisso de compra e venda de loteamento não registrado, que prevê pena de detenção de um a dois anos cumulada com multa, ressaltando expressamente que tais sanções penais não excluem as sanções administrativas cabíveis — reproduzindo, assim, o próprio texto legal. Fonte: Inédita.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

(01 questão)

71. Gabarito: (B).

Explicação: A: Incorreta. O Art. 125 afirma que caberá o sequestro "ainda que já tenham sido transferidos a terceiro", se adquiridos com proventos da infração. B: Correta: O Art. 127 permite o sequestro "em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia". O Art. 128 determina a inscrição no Registro de Imóveis e o Art. 129 exige que o processo seja autuado em apartado. O Art. 129 expressamente admite "embargos de terceiro", o que é essencial para o caso de Serpa Lopes. C: Incorreta: O Art. 126 estabelece que "basta a existência de indícios veementes da proveniência ilícita". D: Incorreta: Tendo em vista os princípios da disponibilidade, especialidade e continuidade que norteiam os registros públicos, assegurando-lhes a confiabilidade dos mesmos, pode o Oficial do Registro suscitar dúvida, independentemente de ser título judicial ou extrajudicial (Recurso em mandado de segurança nº 9.372-SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, publicado no D.O.U. em 19 de maio de 2005). O Supremo Tribunal

Federal também reconheceu a possibilidade de o registrador qualificar títulos judiciais, entendendo não configurar crime de desobediência na execução desse mister (HC 85911/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, publicado no D.O.U. em 2 de dezembro de 2006). Os títulos judiciais apresentados a registro submetem-se à qualificação, sobretudo para verificação de sua conformidade com os postulados da legislação em vigor, principalmente a registrária. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas sobre a apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e a conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental (Conselho Superior da Magistratura, apelações cíveis ns. 31.436-0/1, 71.397-0/5, 63.145-0/2, 70.240-0, 71.363-0/0, 71.397-0, 76.101-0, 71.397-0, 22.951-0/0, 23.623-0/1, 25.187-0/5, 26.561-0/4, 71.397-0/5, 79.529-0/7, 79.718-0/0, 79.756-0/2, 79.756-0/2, 79.756-0/2). Fonte: Inédita.

DIREITO TRIBUTÁRIO

(05 questões)

72. Gabarito: (D).

Explicação: I – Doação de imóvel com reserva de usufruto vitalício, com direito de acrescer - falecimento de um dos usufrutuários - exigência de emolumentos para a prática do ato - pretensão da interessada limitada à averbação do óbito - ato que não ostenta conteúdo econômico - parecer pelo provimento do recurso (CGJSP - Recurso Administrativo: 1004139-24.2023.8.26.0114, Localidade: Campinas Data de Julgamento: 17/05/2024); II - Cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade - Cancelamento que tem de ser cobrado como averbação sem valor declarado (item 2.4 da tabela II – ofícios de registro de imóveis, anexa à Lei nº 11.331/2002) - Parecer pelo não provimento do recurso, mantida a sentença, com a uniformização do entendimento no sentido exposto (CGJSP - Recurso Administrativo: 1011447-08.2019.8.26.0032. Localidade: Araçatuba Data de Julgamento: 27/09/2021); III - Averbação de cancelamento de registro de incorporação imobiliária - Incorporação não concretizada - Cobrança com base em norma relativa a averbações com valor - Inadmissibilidade - Cancelamento que não traduz operação econômica - Mera alteração jurídica da situação ou destinação do imóvel - Averbação sem valor declarado - Devolução do valor pago a maior - Recurso provido (CGJSP - Processo: 158/2007, Localidade: Osasco Data de Julgamento: 08/05/2007); e IV - As averbações referentes às ordens de indisponibilidade não seguem a regra imposta para as averbações atinentes aos gravames e, portanto, a cobrança dos emolumentos deve ser considerada sem valor declarado, nos termos do Item 2.4 das Notas Explicativas da Tabela II anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002 (CGJSP - Recurso Administrativo: 1000019-43.2025.8.26.0024, Localidade: Andradina Data de Julgamento: 07/11/2025). Fonte: Inédita.

73. Gabarito: (C).

Explicação: § 3º, art. 145: O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023). Fonte: Inédita.

74. Gabarito: (A).

Explicação: Item I → VERDADEIRO. Art. 14, caput: o registro forçado por decisão judicial ou da Corregedoria, sem observância das regras da portaria, deve ser comunicado imediatamente à

SEFAZ por e-mail. Item II → FALSO. O Art. 12, III exige dois documentos cumulativos na hipótese de inventário extrajudicial: cópia da Declaração de ITCMD E comprovante de pagamento dos débitos declarados. O item afirma que o cartório exige "somente" o comprovante de pagamento, suprimindo a Declaração de ITCMD. Item III → VERDADEIRO. Corresponde fielmente ao Art. 16: planilha em meio digital com relação dos registros de transmissão onerosa, mediante solicitação das Diretorias ou Delegacias da SEFAZ. Fonte: Inédita.

75. Gabarito: (D).

Explicação: A - ERRADA. A alternativa substitui a base de cálculo legalmente prevista — divisão do valor do mútuo pelo número de imóveis — pela área de superfície dos imóveis, critério que não encontra qualquer amparo no dispositivo. Além disso, troca a expressão "potencial econômico de cada bem" pelo valor lançado para fins do ITR, igualmente sem previsão legal. B - ERRADA. A alternativa insere a expressão "desde que situados na mesma circunscrição imobiliária", transformando em condição restritiva o que a lei trata com absoluta indiferença. O texto legal é expresso ao utilizar "situados ou não na mesma circunscrição imobiliária", afastando qualquer exigência de concentração dos imóveis em uma única serventia registral. A troca do conectivo é a armadilha central desta alternativa. C - ERRADA. A alternativa desloca a regra do ato de registro para o ato de averbação. São institutos distintos: o registro constitui o direito real de garantia, ao passo que a averbação é o ato pelo qual se anotam alterações posteriores. A própria alínea "b" do mesmo dispositivo disciplina a averbação de aditivo com liberação de crédito suplementar em regra própria, com base de cálculo diferente. Aplicar ao ato de averbação a regra prevista para o registro configura erro técnico e jurídico. D - CORRETA. Reproduz com fidelidade o texto do art. 2º, §2º, II, "a", da Lei 10.169/2000, reunindo todos os elementos do tipo legal: ato de registro; dois ou mais imóveis em garantia; localização indiferente (mesma circunscrição ou não); valor indiferente (igual ou não); base de cálculo = valor do mútuo ÷ número de imóveis; limitada ao potencial econômico de cada bem. Questão: Inédita.

76. Gabarito: (D).

Explicação: As alternativas (A), (B) e (C) correspondem a direitos expressamente previstos no referido dispositivo legal. A alternativa (D) é a incorreta, pois afirma que o contribuinte teria assegurado o duplo grau obrigatório de jurisdição administrativa em matéria tributária, independentemente de previsão na legislação específica. Tal garantia não está prevista na Lei Complementar nº 225. O art. 4º, inciso VII, assegura apenas o direito de recorrer, pelo menos uma vez, de decisão contrária ao pedido do contribuinte, não havendo previsão de duplo grau obrigatório de jurisdição administrativa. Fonte: Inédita.

DIREITO EMPRESARIAL

(07 questões)

77. Gabarito: (C).

Explicação: Lei 6.404/76, art. 58. A debênture poderá, conforme dispuser a escritura de emissão, ter garantia real ou garantia flutuante, não gozar de preferência ou ser subordinada aos demais credores da companhia. § 5º A obrigação de não alienar ou onerar bem imóvel ou outro bem sujeito a registro de propriedade, assumida pela companhia na escritura de emissão, é oponível a terceiros, desde que averbada no competente registro. Art. 62. Nenhuma emissão de debêntures será feita sem que tenham sido satisfeitos os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001), I - arquivamento, no registro do comércio, do ato societário que deliberar sobre a emissão de que trata o art. 59 desta Lei e a sua publicação. Fonte: Inédita.

78. Gabarito: (C).

Explicação: Art. 902, CC. Não é o credor obrigado a receber o pagamento antes do vencimento do título, e aquele que o paga, antes do vencimento, fica responsável pela validade do pagamento. § 1º No vencimento, não pode o credor recusar pagamento, ainda que parcial. § 2º No caso de pagamento parcial, em que se não opera a tradição do título, além da quitação em separado, outra deverá ser firmada no próprio título. Fonte: VUNESP – 2023, TJ-SP, Juiz de Direito.

79. Gabarito: (D).

Explicação: Estão totalmente excluídos do regime falimentar: a) as empresas públicas e sociedades de economia mista (LF, art. 2.º, I), que são sociedades exercentes de atividade econômica controladas direta ou indiretamente por pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios); b) as câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, sujeitos de direito cujas obrigações são sempre ultimadas e liquidadas de acordo com os respectivos regulamentos, aprovados pelo Banco Central (as garantias conferidas pelas câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira destinam-se, por lei, prioritariamente, à satisfação das obrigações assumidas no serviço típico dessas entidades) (LF, art. 193); c) as entidades fechadas de previdência complementar (LC 109/2001, art. 47). Entre os empresários parcialmente excluídos do regime falimentar, podem ser lembradas: a) as instituições financeiras, às quais destinou o legislador o processo de liquidação extrajudicial (Lei 6.024/74), sob a responsabilidade do Banco Central; b) as sociedades arrendadoras que tenham por objeto exclusivo a exploração de leasing, sujeitas ao mesmo regime de liquidação extrajudicial previsto para as instituições financeiras (Res. BC 2.309/96); c) as sociedades que se dediquem à administração de consórcios, fundos mútuos e outras atividades assemelhadas e se sujeitam a procedimento de liquidação extrajudicial idêntico ao das instituições financeiras (Lei 5.768/71, art. 10); d) as seguradoras, que devem ter a falência requerida pelo liquidante nomeado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), quando frustrada a liquidação extrajudicial (isto é, se o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos metade dos credores quirografários) ou se surgirem nesta indícios de crime falimentar (LS, art. 26); e) as entidades abertas de previdência complementar (LC 109/2001, art. 73) e as de capitalização (Decreto-Lei 261/67, art. 4.º), nas mesmas condições que as seguradoras; f) as operadoras de planos privados de assistência à saúde, submetidas ao regime de liquidação extrajudicial pela ANS (Agência Nacional de Saúde), e que só podem falir nas mesmas condições das seguradoras (Lei 9.656/98, art. 23). Coelho, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial (Portuguese Edition) (pp. 296-297). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle. Fonte: Inédita.

80. Gabarito: (B).

Explicação: Apresentado o título ao sacado, este tem o direito de pedir que ele lhe seja reapresentado no dia seguinte (LU, art. 24). Fonte: Inédita.

81. Gabarito: (C).

Explicação: a) os créditos extraconcursais (LF, art. 84), como a remuneração do administrador judicial, as despesas com a arrecadação e administração dos bens do falido, as custas judiciais, bem como os correspondentes às restituições em dinheiro etc.; b) créditos por acidentes de trabalho e créditos trabalhistas, compreendendo toda a sorte de pagamentos devidos pelo empresário aos seus empregados (CLT, art. 449, § 1.º); nessa mesma classe, estão os créditos dos representantes comerciais (Lei 4.886/65, art. 44); c) créditos com garantia real, até o limite

do valor do bem gravado (art. 83, II); d) dívida ativa, de natureza tributária ou não tributária, excetuadas as multas (CTN, art. 186; Lei 6.830/80, art. 4.º, § 4.º; LF, art. 83, III); e) créditos quirografários (art. 83, VI); f) as multas contratuais e penas pecuniárias por infração à legislação penal ou administrativa, incluindo as tributárias (art. 83, VII); e g) créditos subordinados (art. 83, VIII). Coelho, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial (Portuguese Edition) (pp. 337-338). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle. Fonte: Inédita.

82. Gabarito: (A).

Explicação: Art 19. A cédula de crédito industrial pode ser garantida por: (DECRETO-LEI 413/69). I - Penhor cedular. II - Alienação fiduciária. III - Hipoteca cedular. Fonte: IESES – 2021, Títulos de Crédito, Titular de Serviços de Notas e de Registros.

83. Gabarito: (B).

Explicação: A alternativa (B) é correta porque reproduz com fidelidade o conteúdo dos §§ 2.º e 3.º do art. 40 da Lei n. 8.934/1994, que estabelecem o prazo de 30 dias para cumprimento das exigências, contados da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho, e determinam que o processo em exigência seja entregue completo ao interessado. A alternativa (A) é incorreta porque inverte o tratamento legal: verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido — e não colocado em exigência. **A colocação em exigência é reservada ao vício sanável**, nos termos do § 1.º do art. 40. A alternativa (C) é incorreta porque o art. 35, I, da Lei n. 8.934/1994 veda o arquivamento tanto dos documentos que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública quanto dos que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente, sem qualquer ressalva ou possibilidade de justificativa fundamentada. A alternativa (D) é incorreta porque o § 3.º do art. 40 determina expressamente que o processo em exigência não devolvido no prazo será considerado como **novo pedido de arquivamento**, sujeitando o interessado ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes — e não arquivado de ofício com dispensa de pagamento. Fonte: Inédita.

DIREITO ADMINISTRATIVO

(06 questões)

84. Gabarito: (D).

Explicação: Art. 2º, do Estado da Cidade: A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: XX - promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.”. Fonte: Inédita, inspirada em CESGRANRIO - 2024 – IPEA.

85. Gabarito: (B).

Explicação: Literalidade do art. 3º. São direitos básicos do usuário: I - a informação; II - a qualidade na prestação do serviço; III - o controle adequado do serviço público. As alternativas misturam os princípios constante do art. 13: Os procedimentos administrativos advindos da presente lei serão impulsionados e instruídos de ofício e observarão os princípios da igualdade,

do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da celeridade, da economia, da proporcionalidade dos meios aos fins, da razoabilidade e da boa-fé. Questão: Inédita.

86. Gabarito: (C).

Explicação: a) Errado, pois de acordo com Hely Lopes Meirelles, “quanto aos bens das entidades paraestatais (empresas públicas, sociedades de economia mista, serviços autônomos etc.), entendemos que são, também, bens públicos com destinação especial e administração particular das instituições a que foram transferidos para consecução dos fins estatutários”. b) Errado, pois, na doutrina, falando sobre a utilização do bem, uma classificação que me parece interessante é a feita por Matheus Carvalho, que divide a utilização dos bens em (a) utilização especial remunerada; e (b) utilização especial privativa, nesse caso, dando o seguinte exemplo: “É o caso de uma festa de casamento realizada em uma praia, na qual as pessoas não convidadas estão impedidas de utilizar o bem, durante todo o tempo de utilização especial.” c) Certo, pois a afetação decorre de “fato administrativo”, assim, basta analisar a finalidade pública dada ao bem, que pode decorrer diretamente do Estado (ato administrativo formal) ou até pelo uso dos indivíduos em geral (fato jurídico de diversa natureza). (Doutrina de José dos S. C. Filho). d) Errado, pois a questão está incompleta no final, pois o art. 103 do CC diz que: O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem. Fonte: VUNESP – 2015, TJ-SP, Juiz de Direito.

87. Gabarito: (B).

Explicação: Verdadeira. I – Verdadeira: Os tabeliães e registradores respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros em atos praticados antes da entrada em vigor da lei 13.286/16, que alterou o regime de responsabilidade previsto no art. 22 da lei 8.935/94 (REsp 2.185.399, 11 de fevereiro de 2026, Ministra NANCY ANDRIGHI, Relatora). *Relatora*. II – Falsa. Com a Constituição de 1946 é que se adotou a teoria da responsabilidade objetiva (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo - 38ª Edição 2025 (Portuguese Edition) (p. 744). Editora Forense | Grupo GEN. Edição do Kindle); III – Verdadeira: O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa (Tema 777 – STF); IV – Falsa: A jurisprudência brasileira, como regra, não aceita a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo - 38ª Edição 2025 (Portuguese Edition) (p. 755). Editora Forense | Grupo GEN. Edição do Kindle). Fonte: Inédita.

88. Gabarito: (B).

Explicação: I – Correta. A Teoria Menor pode ser exemplificada pelo art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), dotado da seguinte redação: “Também pode ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”. II, III e IV: Lei 12.846/13 (Anticorrupção). Art. 14: A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa. Lei de Licitações (14.133/21): Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de

coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia. Fonte: Inédita.

89. Gabarito: (A).

Explicação: (A) Correta. Está em conformidade com o texto legal. Nos termos do art. 7º do Estatuto da Cidade, o Município poderá aplicar o IPTU progressivo no tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de até cinco anos consecutivos, em caso de descumprimento da obrigação. (B) Incorreta. A alternativa contraria expressamente a lei. O art. 7º, §2º, do Estatuto da Cidade permite que, após cinco anos, seja mantida a cobrança pela alíquota máxima até o cumprimento da obrigação. (C) Incorreta. Erro no verbo (**deverá x poderá**). O art. 8º do Estatuto da Cidade prevê que, decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem cumprimento da obrigação, o Município poderá proceder à desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública. (D) Incorreta. Afirmação incompatível com o regime constitucional e legal de licitações e texto legal. O aproveitamento pelo Poder Público ou por terceiros é admitido, mas não dispensa licitação, salvo hipóteses legais específicas. A dispensa automática prevista na alternativa não encontra respaldo no Estatuto da Cidade. Fonte: Inédita.

DIREITO CONSTITUCIONAL

(10 questões)

90. Gabarito: (B).

Explicação: A alternativa B reproduz fielmente o texto do art. 98, II, da CF/88. Os erros das demais alternativas são: A — erra ao vedar a atuação de ofício. A Constituição expressamente autoriza a verificação de ofício ou em face de impugnação, sem necessidade de provocação; C — erra ao afirmar que a verificação do processo de habilitação seria vedada ao juiz de paz e atribuída aos oficiais de registro com base no art. 236 da CF. O art. 236 da CF trata dos serviços notariais e de registro, exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, mas não retira do juiz de paz a competência constitucional expressa no art. 98, II, para verificar o processo de habilitação de casamento; D — erra ao atribuir caráter jurisdicional às atribuições conciliatórias, quando a CF é expressa em afirmar que tais atribuições são exercidas sem caráter jurisdicional. Fonte: Inédita.

91. Gabarito: (C).

Explicação: A alternativa (A) é errada porque a teoria não visa atacar a propriedade privada nem o direito creditício. Nas palavras do próprio Fachin, a proteção constitucional à propriedade privada pode comportar, também, a tutela do patrimônio mínimo — há coerência, e não oposição, entre os institutos. A alternativa (B) é errada porque o conceito de patrimônio mínimo é relativo e variável, aferido de acordo com a realidade econômica de cada indivíduo, e não fixo ou uniforme. A alternativa (C) é correta: a teoria defende a existência de uma garantia patrimonial mínima inerente a toda pessoa humana, integrante de sua esfera jurídica individual, fundamentada na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). O bem de família (Lei n. 8.009/90 e arts. 1.711 e ss. do CC) e a tutela do pródigo são exemplos clássicos dessa proteção no ordenamento brasileiro. A alternativa (D) é errada porque a teoria alcança múltiplos ramos do direito civil, incluindo o direito das sucessões — como se vê na nulidade da doação universal de bens sem reserva de parte suficiente para a subsistência do doador e na imposição da legítima — e o direito de família. Fonte: Inédita.

92. Gabarito: (D).

Explicação: (I) CORRETA. Art. 5º, CF: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” (II) CORRETA. O presidente do Supremo, Min. Barroso, em seu discurso de posse disse que os direitos fundamentais “são a reserva mínima de justiça de uma sociedade, em termos de liberdade, igualdade e acesso aos bens materiais e espirituais básicos para uma vida digna”. Veja o discurso em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Discur-soLRBposse.pdf>; (III) CORRETA. Os Direitos Fundamentais apresentam uma natureza principiológica e, por isso, apresentam um caráter *prima facie* (realização na maior medida possível), não definitivo e restringível. Dessa forma, a colisão de direitos fundamentais não se resolve pela subsunção, o que levaria a exclusão de um e a aplicação do outro, mas sim pela ponderação, que implica o sopesamentos dos valores em jogo em um caso concreto. Segundo o STF: “a superação dos antagonismos existentes entre princípios constitucionais há de resultar da utilização, pelo Supremo Tribunal Federal, de critérios que lhe permitam ponderar e avaliar, *hic et nunc*, em função de determinado contexto e sob uma perspectiva axiológica concreta, qual deva ser o direito a preponderar no caso, considerada a situação de conflito ocorrente, desde que, no entanto, a utilização do método da ponderação de bens e interesses não importe em esvaziamento do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, tal como adverte o magistério da doutrina (...)” (Inq 1.957, voto do Min. Celso de Mello). Fonte: FGV – 2024, ENAM (adaptada).

93. Gabarito: (D).

Explicação: O poder constituinte difuso é aquele exercido de forma não concentrada, por meio da mutação constitucional, realizada pela atuação da sociedade, dos tribunais e da administração na interpretação dinâmica da Constituição. Como assevera Bulos, trata-se do “processo informal de mudança”, atribuindo novos significados sem alterar o texto (QConcursos). Fonte: CESPE / CEBRASPE – 2024, Titular de Serviços de Notas e de Registros (adaptada).

94. Gabarito: (B).

Explicação: O § 4º do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe expressamente que são patrimônio nacional: Floresta Amazônica brasileira, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense e Zona Costeira. Biomas como Cerrado, Caatinga e Pampa são extremamente relevantes sob o ponto de vista ambiental e possuem proteção jurídica infraconstitucional, mas não estão expressamente mencionados no § 4º do art. 225 da CF como patrimônio nacional. Fonte: Inédita.

95. Gabarito: (A).

Explicação: I – Verdadeiro. (Inciso I) – Pode expedir atos regulamentares e recomendar providências. II – Falso. (Inciso II) – Pode desconstituir, rever ou fixar prazo para cumprimento da lei, não se limitando a recomendações. III – Verdadeiro. (Inciso III) – Pode receber reclamações contra serviços notariais e de registro delegados e avocar processos disciplinares. IV – Falso. (Inciso IV) – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade. V – Verdadeiro. (Inciso V) – Pode rever processos disciplinares julgados há menos de um ano. VI – Falso. (Inciso VI) – O relatório estatístico é semestral, e não anual. VII – Verdadeiro. (Inciso VII) – O relatório anual integra a mensagem do Presidente do STF ao Congresso Nacional. Questão: Inédita.

96. Gabarito: (B)

Explicação: (A) — INCORRETA. A alternativa descreve corretamente o conceito de pequena gleba rural, definido pela Lei nº 9.393/1996 para fins de não incidência do Imposto Territorial Rural (ITR), com os critérios em hectares conforme a localização do imóvel. O erro está em aplicar esse conceito à proteção constitucional da impenhorabilidade prevista no art. 5º, XXVI, da CF/88. São institutos distintos: a pequena gleba rural é um conceito tributário, enquanto a proteção constitucional da impenhorabilidade se aplica à pequena propriedade rural definida pela Lei nº 8.629/1993. (B) — CORRETA. A alternativa distingue corretamente os dois conceitos: A pequena gleba rural, definida pela Lei nº 9.393/1996, é um conceito de natureza tributária, utilizado para fins de não incidência do ITR, e adota critérios em hectares conforme a localização do imóvel. A pequena propriedade rural, definida pela Lei nº 8.629/1993, é um conceito de natureza constitucional, utilizado para fins de proteção jurídica da impenhorabilidade prevista no art. 5º, XXVI, da CF/88, e adota como critério a área de até quatro módulos fiscais. Os dois institutos possuem, portanto, definições legais e finalidades distintas, não podendo ser confundidos. (C) — INCORRETA. A alternativa erra ao fixar o limite da pequena propriedade rural em três módulos fiscais. A Lei nº 8.629/1993 define como pequena propriedade o imóvel rural com área entre 1 e quatro módulos fiscais. O erro de um único módulo fiscal é suficiente para tornar a alternativa incorreta, pois altera o critério legal que define o âmbito de proteção da impenhorabilidade constitucional. (D) — INCORRETA. A alternativa afirma que os conceitos de pequena propriedade rural e de pequena gleba rural são idênticos, o que é juridicamente incorreto. Como demonstrado na alternativa (B), os dois conceitos possuem definições legais distintas, origens normativas distintas e finalidades distintas — um é tributário e o outro é constitucional. Além disso, ainda que se tentasse unificar os conceitos, o critério de quatro módulos fiscais mencionado na alternativa corresponde à pequena propriedade rural da Lei nº 8.629/1993, e não à pequena gleba rural da Lei nº 9.393/1996, que adota critérios em hectares — o que reforça a incorreção da afirmação de identidade entre os conceitos. Fonte: Inédita.

97. Gabarito: (D).

Explicação: Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 (Decreto nº 6.949, de 25.8.2009, Publicado no DOU de 25.8.2009); Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013 (Decreto nº 9.522, de 8.10.2018, Publicado no DOU de 9.10.2018); e Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013 (Decreto nº 10.932, de 10.1.2022, Publicado no DOU de 11.1.2022). Questão: Inédita.

98. Gabarito: (B).

Explicação: A alternativa (B) é a correta. Os direitos de participar da vida cultural e de desfrutar dos benefícios do progresso científico estão previstos no art. 15 do PIDESC mas não constam do art. 6º da Constituição Federal, que os disciplina nos arts. 215, 216 e 218, fora do catálogo de direitos sociais. A alternativa (A) é incorreta porque, embora a vestimenta realmente não conste do art. 6º da CF, a segurança consta expressamente desse dispositivo como direito social desde a redação originária da Constituição. A alternativa (C) é incorreta porque a segurança consta expressamente do art. 6º da Constituição Federal como direito social, funcionando como distrator para o candidato que a confunde com a seguridade social prevista no art. 9º do PIDESC. A alternativa (D) é incorreta porque o lazer consta expressamente do art. 6º da Constituição Federal e está igualmente previsto no art. 7º do PIDESC, sendo direito presente em ambos os instrumentos normativos. Fonte: Inédita.

99. Gabarito: (D)

Explicação: A Lei nº 11.124/2005 foi o primeiro diploma legal brasileiro a referir-se expressamente ao direito à moradia digna. Nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “b”, dessa lei, a estruturação, organização e atuação do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social devem observar como princípio a “moradia digna como direito e vetor de inclusão social”. Fonte inédita.

CONHECIMENTOS GERAIS

(01 questão)

100. Gabarito. (B).

Explicação: I – Verdadeira. Ética a Nicómaco, de Aristóteles, ensina que a felicidade (eudaimonia) é a atividade racional conforme a virtude, situada no justo meio; II – Verdadeira. Memorial de Aires, de Machado de Assis, é estruturado como diário do Conselheiro Aires e foi a última obra publicada em vida. III – Falsa. Este é o erro central da questão. A afirmativa descreve incorretamente o pensamento de Niklas Luhmann ao afirmar que seus sistemas autopoieticos são "baseados na ação individual". Na teoria de Luhmann, os sistemas sociais não são constituídos por ações individuais, mas sim pela comunicação. Para Luhmann, a unidade elementar dos sistemas sociais é a comunicação, e não o indivíduo ou sua ação — o que inclusive o diferencia de Talcott Parsons e de Max Weber. A inclusão da "ação individual" como fundamento dos sistemas autopoieticos contradiz diretamente a teoria luhmanniana, tornando a afirmativa falsa. IV – Verdadeira. Memórias do Subsolo, de Fiódor Dostoiévski, apresenta narrativa introspectiva e existencial, influenciando o pensamento existencialista posterior. V – Verdadeira. O Ser e o Nada, de Jean-Paul Sartre formula a ontologia existencialista e a tese de que “a existência precede a essência”. Fonte: Inédita.